



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

Relator: Vereador Antônio Sebastião Ferreira Lima

ANÁLISE

Trata-se de denúncia apresentada pela Senhora Tatiane da Silva Gonçalves e pelo Senhor Carlos José da Silva Silvânio contra o Senhor Ignácio de Loyola Saraiva.

FUNDAMENTAÇÃO

- A saúde na Constituição é definida como resultante de políticas sociais e econômicas, como direito de cidadania e dever do Estado. Parte integrante da Seguridade Social, juntamente com a Previdência e a Assistência Social, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser organizado segundo as diretrizes da descentralização, comando único em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade. O SUS faz parte das ações definidas na Constituição como sendo de “relevância pública”, sendo atribuído ao poder público a sua regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde.

No que se refere à fiscalização, é certo que compete também ao Poder Legislativo esse mister, no sentido de verificar se os serviços públicos estão sendo prestados à comunidade com a qualidade e eficiência que deles se espera, bem como se estão sendo destinados corretamente os recursos públicos destinados às ações de saúde.

Assim sendo, tendo em vista que a denúncia apresentada noticia possível má-prestação de serviço público por parte do Sistema de Saúde do Município, especificamente a autarquia Hospital Municipal Sant’Ana de Carandaí, fora encaminhada a matéria para essa comissão, dada a sua competência.

Inicialmente, antes de analisar a matéria encaminhada é necessário tecer algumas considerações em relação à competência e finalidades das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

A matéria é tratada no Capítulo IV, Seção I da Resolução 12/2018, Regimento Interno da Câmara Municipal de Carandaí, de onde extraímos os artigos abaixo transcritos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Art. 65 *As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.*

Art. 67 *Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.*

Art. 68 *Em razão da matéria de sua competência, cabe às Comissões Permanentes:*

I - discutir e votar as Proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

Art. 70 *As comissões temporárias são:*

I - especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação.

Art. 71 *As comissões especiais são constituídas para dar parecer sobre:*

I - veto a proposição de lei;

II - processo de perda de mandato de Vereador;

III - projeto concedendo Título de Cidadania Honorária ou Benemérita;

IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência deve ser apreciada por uma só comissão.

Art. 73 *A Câmara poderá constituir Comissões de Inquérito, também denominadas Comissões de Investigação, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.*

Em todos os casos tratados nos dispositivos transcritos, é possível perceber uma semelhança nas atribuições/finalidades das Comissões da Casa Legislativa, sejam elas Comissões Permanentes, Temporárias, Especiais ou de Inquérito, qual seja, são as Comissões destinadas à análise de situações de interesse público, relacionadas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

atendimento da coletividade, bem como as relacionadas com atos ou omissões de autoridades públicas.

Neste sentido, entendo, salvo melhor juízo, que as Comissões não poderão atuar na análise de caso específico relativo à situação individualizada de um cidadão sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, e, dependendo da situação posta, até mesmo da moralidade.

A denúncia apresentada por Tatiane da Silva Gonçalves e Ruan Carlos José da Silva Silvânio visa, a princípio, a apuração de conduta de servidor contratado pela Administração Pública Municipal.

No teor da denúncia apresentada, os denunciantes, pelas razões expostas na denúncia, atribuem ao denunciado, Inácio de Loyola Saraiva uma série de infrações que haveriam contribuído para situação vivenciada pela denunciante TATIANE, quando do nascimento de seu filho, bem como para o óbito deste.

É fato, pelo que se depreende da denúncia em análise que a situação vivida pelos denunciantes é lamentável, se realmente comprovadas as alegações dos mesmos, não sendo essa Comissão insensível à dor e sofrimento suportados pelos denunciantes em razão da perda do filho recém-nascido.

Por outro lado, é importante destacar que toda a denúncia é voltada à conduta do médico que presta serviço no nosocômio municipal, e que acompanhava a denunciante Tatiane, no período de pré-natal e durante o parto. O pedido formulado ao final da denúncia é claro neste sentido. Vejamos[:

*“Posto isto, requer-se deste Legislativo Municipal de Carandaí, seja determinada instauração de **procedimento administrativo apuratório com fins de aferir a conduta do médico IGNÁCIO DE LOYOLA SARAIVA CRMMG**, no caso em tela, e bem assim, as eventuais responsabilidades que recaem sobre o Hospital Municipal Santana de Carandaí”*

Ora o procedimento administrativo para apuração de conduta de servidor público, seja ele efetivo ou contratado é aquele previsto na Lei 2295/2018 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carandaí, especificamente no Título V da Referida Lei, arts. 145 a 167.

A mesma Lei traz as penalidades a serem aplicadas ao servidor, as quais vão desde a advertência até a perda do cargo/função pública.

Assim sendo, a apuração de conduta específica de um servidor público é competência da própria administração municipal através de procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

administrativo disciplinar, fugindo à competência desta Casa Legislativa, que, se assim proceder, estará usurpando competência própria do Poder Executivo em relação à apuração e disciplina de seus servidores.

No que se refere à responsabilidade da autarquia, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição a responsabilidade da administração pública é de natureza objetiva, ou seja, a administração haverá de responder pelos danos causados a particulares independentemente da aferição de culpa.

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Porém, o reconhecimento do dano, bem como do dever de indenizar é matéria afeta ao Poder Judiciário, não possuindo a Câmara competência para tanto.

No entanto, ainda que assim não fosse a situação visa reparar a situação específica de um particular, não se revestindo, a princípio, do caráter de coletividade ou interesse público, já que não há demonstração de que a conduta praticada pelos denunciado e por via reflexa pelo hospital municipal seja algo corriqueiro e que venha trazendo prejuízo e transtornos à população e usuários do serviço de saúde como um todo.

Assim sendo, pelo exposto, entendo que o objeto da denúncia foge à competência da Comissão de Saúde, por ser aferição da conduta de servidor ato de competência da administração pública e a reparação do dano ato cujo reconhecimento cabe ao poder judiciário, considerando, a princípio que em sendo a denúncia procedente essa seria a responsabilidade da administração pública.

Desta forma, opino pelo arquivamento da denúncia nesta Casa Legislativa, porém com encaminhamento deste relatório à Administração Pública Municipal, junto com cópia da denúncia formulada pelos denunciantes, para que possa a administração, ciente dos fatos, instaurar o competente procedimento administrativo cuja responsabilidade lhe compete, encaminhando a esta Casa Legislativa cópia do ato que determinou a instauração do procedimento.

CONCLUSÃO

Desta forma, opino pelo arquivamento da denúncia nesta Casa Legislativa, porém com encaminhamento deste relatório à Administração Pública Municipal, junto com cópia da



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

denúncia formulada pelos denunciante, para que possa a administração, ciente dos fatos, instaurar o competente procedimento administrativo cuja responsabilidade lhe compete, encaminhando a esta Casa Legislativa cópia do ato que determinou a instauração do procedimento.

É o Relatório.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 6 de junho de 2019.

ANTÔNIO SEBASTIÃO FERREIRA LIMA
Relator

Acompanham o Relator:

ANDRÉ LUIZ DE MELO
- Presidente da CSSMA -

PEDRO MARCONI DE SOUSA RODRIGUES
- Secretário da CSSMA -